



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data, 07 / 11 / 2013

Carla Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 10.134 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Estabelece normas para a adoção
de material didático-escolar pelos
estabelecimentos de educação
básica da rede particular e dá
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A adoção de material didático-escolar pelos
estabelecimentos de educação básica da rede particular se fará com a
observância do disposto nesta Lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino divulgará, durante o
período de matrícula, a lista do material escolar a ser utilizado pelo aluno
durante o ano letivo, acompanhada de cronograma semestral básico de
utilização.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis pelo aluno
poderão optar pela aquisição integral do material escolar no início do ano letivo
ou pela aquisição ao longo do semestre, conforme o cronograma a que se refere
o *caput*, sendo necessária a entrega do referido material ao estabelecimento de
ensino nas datas e nos períodos por este definidos.

Art. 3º O estabelecimento de ensino poderá oferecer aos
pais ou ao responsável pelo aluno a opção de pagamento de taxa de material
didático-escolar como alternativa à aquisição direta do material, sendo vedada a
cobrança de valores que não estejam vinculados aos itens da lista.

Parágrafo único. No caso de opção pelo pagamento da
taxa a que se refere o *caput*, o estabelecimento de ensino apresentará
demonstrativo detalhado das despesas de aquisição dos itens constantes da lista

pl



ESTADO DA PARAÍBA

de material didático-escolar, em conformidade com a média de preços praticados no mercado.

Art. 4º Não poderão ser incluídos na lista de material didático-escolar itens de limpeza, de higiene, de expediente e outros que não se vinculem diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem.

Art. 5º A lista de material didático-escolar poderá ser alterada no decorrer do período letivo, desde que não se ultrapasse em mais de 20% (vinte por cento) o quantitativo originalmente solicitado.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino será responsável pela complementação do material exigido que ultrapassar o percentual determinado no *caput*.

Art. 6º Fica vedada a indicação, sob qualquer pretexto, pelo estabelecimento de ensino, de fornecedor ou marca dos itens que compõem a lista de material didático-escolar.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos livros e apostilas adotados pelo estabelecimento de ensino, em consonância com o seu projeto pedagógico.

Art. 7º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeita o estabelecimento de ensino às penalidades previstas na Legislação relativa aos direitos do consumidor e em normas pertinentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 06 de novembro de 2013; 125º da
Proclamação da República.

Assinatura manuscrita de Ricardo Vieira Coutinho.
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador